



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.277 / 2021, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pelo art. 3º da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, compreendendo as doenças: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett, estabelecendo outras diretrizes para sua consecução.

**§1º** O chefe do Poder Executivo está autorizado a adotar o dia 02 de Abril – data decretada pela Organização das Nações Unidas – ONU, nos espaços públicos do município, a cor predominante azul em alusão ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo;

**§2º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global de desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde (CID), previsto na Organização Mundial de Saúde (OMS);

**§3º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



I – a interdisciplinaridade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;

V – a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, quanto à propagação de informações públicas relativas ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como aos pais e responsáveis e

VII – qualificar os profissionais de educação conforme orientações dadas pelas normas da ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;



II – a proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) Os medicamentos e
- e) As informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – Disponibilização de acesso:

- a) À educação e ao ensino profissionalizante;
- b) À garantia das vagas em escola da rede pública municipal;
- c) À moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) Ao mercado de trabalho e
- e) À Previdência Social e à Assistência Social.

**Art. 4º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de sua deficiência.

**Art. 5º** O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Espectro Autista.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 25 de Maio de 2021.

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

**PREFEITO**